



# DESCAMINHO E CONCORRÊNCIA DESLEAL:

O impacto da rastreabilidade  
no varejo brasileiro

**INSTITUTO ESFERA DE ESTUDOS E INOVAÇÃO**

**ESFERA PESQUISA N.º 20**

# **DESCAMINHO E CONCORRÊNCIA DESLEAL: O IMPACTO DA RASTREABILIDADE NO VAREJO BRASILEIRO**

Marina Brecht

Relatório final de pesquisa apresentado ao Instituto Esfera para o desenvolvimento de estudo como contribuição do Instituto para o Fórum Jurídico de Lisboa de 2026.

# Introdução

O sistema brasileiro de repressão ao descaminho continua orientado para capturar o ilícito visível. O mercado, porém, tornou-se muito mais sofisticado do que isso.

O descaminho não é fenômeno recente. Camelódromos e feiras de fronteira sobrevivem há décadas com mercadorias introduzidas irregularmente no País.

O que mudou foi a escala da operação e o perfil do operador. Em determinados segmentos do varejo, o descaminho deixou de representar uma irregularidade periférica e passou a integrar a própria lógica de formação de preço e competição de mercado.

Em um setor em que a carga tributária embutida no preço final de venda pode se aproximar de 45%, operar com mercadoria que não recolheu tributos produz uma vantagem que a eficiência operacional sozinha não consegue replicar.

O problema não é apenas econômico. O ordenamento jurídico brasileiro alcança diretamente o varejista que adquire, estoca ou comercializa mercadoria de origem irregular. Ainda assim, esse operador raramente aparece na jurisprudência dos tribunais, pois o sistema penal continua mirando outro alvo.

Este artigo examina exatamente esse desalinhamento e as transformações regulatórias e tecnológicas que começam a alterá-lo. Não se trata, contudo, de uma análise do delito de concorrência desleal em si, mas das condições estruturais que permitem ao descaminho produzir vantagem competitiva artificial em determinados segmentos do varejo. Sob essa perspectiva, a fraude tributária funciona menos como infração aduaneira isolada e mais como elemento antecedente da própria distorção concorrencial produzida no mercado.

# Varejo no Brasil: competindo com margens comprimidas

## ESCALA, MARGENS E DINÂMICA COMPETITIVA DO VAREJO BRASILEIRO

Poucos setores operam sob pressão competitiva tão intensa quanto o varejo. Em um ambiente marcado por margens estreitas, alta sensibilidade a preço e baixas barreiras de entrada, pequenas diferenças de custo podem redefinir a participação de mercado em larga escala<sup>1</sup>.

Não se trata de um setor periférico. O varejo movimenta mais de R\$ 1 trilhão por ano, emprega milhões de trabalhadores e concentra parcela relevante da atividade econômica nacional<sup>2</sup>.

Essa pressão competitiva se intensificou nos últimos anos. A expansão do *e-commerce*, a consolidação de *marketplaces* globais e a integração entre plataformas digitais e cadeias internacionais de fornecimento reduziram barreiras operacionais e ampliaram a competição por preço no setor<sup>3</sup>.

Em muitos mercados, o consumidor passou a comparar, em tempo real, produtos oferecidos por varejistas nacionais, importadores independentes e plataformas estrangeiras operando sob estruturas de custo radicalmente distintas.

---

1 BARKI, Edgard; TERZIAN, Françoise, *Sucesso no varejo*, GV-EXECUTIVO, v. 7, n. 5, p. 56–59, 2008, p. 57.

2 INSTITUTO RETAIL THINK TANK (IRTT), *Ranking TOP 300 do Varejo Brasileiro 2025: Mastercard | IRTT*, São Paulo: IRTT, 2025, p. 21/22. COLAÇO, Janize, *Varejistas são as que mais empregam no comércio, mas oferecem os menores salários, mostra IBGE*, G1 Economia, 2025. Os dados referem-se à Pesquisa Anual do Comércio (PAC) 2023, promovida pelo IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT), *Estudo sobre os Dias Trabalhados pelos Brasileiros para Pagar Tributos*, Curitiba: IBPT, 2025, p. 2.

3 Nesse contexto, nota-se que *marketplaces cross borders* têm acentuado a competição no mercado brasileiro. De acordo com dados do *Latin America Digital Transformation Report de 2023*, Shein e Shopee já figuravam como segunda e terceira na avaliação de *market share* do comércio eletrônico no Brasil, ficando atrás somente do Mercado Livre, movimento este puxado, principalmente, pelos baixos preços dos produtos comercializados por tais plataformas (ATLANTICO, *Latin America Digital Transformation Report 2023*, Disponível em: <https://www.atlantico.vc/latin-america-digital-transformation-report-2023>, 2023, p. 30).

Lidar com um sistema tributário complexo e oneroso tornou-se, nesse contexto, um dos principais desafios do varejo brasileiro. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), em 2025 o contribuinte brasileiro teria trabalhado cerca de 149 dias exclusivamente para suportar a carga tributária incidente sobre renda, patrimônio e consumo<sup>4</sup>.

No varejo, a tributação embutida no preço final de venda pode se aproximar de 45% do valor pago pelo consumidor, antes mesmo da incidência de custos operacionais, logísticos, trabalhistas ou imobiliários<sup>5</sup>.

Em segmentos particularmente sensíveis à competição por preço, como eletrônicos e beleza, a carga acumulada ao longo da cadeia supera, em determinados casos, o próprio valor adicionado ao produto<sup>6</sup>.

Em mercados operando com margens estreitas, assimetrias de custo rapidamente se convertem em vantagem competitiva estrutural. Nesse ambiente, escapar de uma carga tributária dessa magnitude não produz apenas ganho financeiro. Reorganiza completamente a competição.

#### Importação como estratégia e o peso da carga tributária

A competição no varejo brasileiro tornou a importação um componente central da estratégia empresarial. Em muitos segmentos, disputar preço, portfólio e velocidade de reposição passou a depender diretamente do acesso a cadeias globais de fornecimento<sup>7</sup>.

Em 2024, a participação de produtos importados no consumo aparente brasileiro atingiu o maior patamar das últimas duas décadas, impulsionada principalmente pela expansão de bens chineses no mercado nacional<sup>8</sup>.

O debate público recente comenta uma distorção que o varejo formal já percebia há anos: competir com operadores submetidos a estruturas tributárias distintas produz uma assimetria que a eficiência operacional sozinha não consegue compensar.

---

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT), *Estudo sobre os Dias Trabalhados pelos Brasileiros para Pagar Tributos*, Curitiba: IBPT, 2025, p. 2.

5 INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO (IDV); INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT), *Carga Tributária na Cadeia de Valor — Varejo*, São Paulo: IDV, 2023, p. 14.

6 *Ibid.*, p. 12.

7 MAIA, Luiz Eduardo de Paula Santos, *Importação Estratégica: os efeitos no desempenho das empresas de capital aberto no Brasil*, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024, p. 5-6.

8 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA; FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR, *Coeficientes de Abertura Comercial: Indicadores Econômicos CNI*, Brasília: CNI, 2025, p. 6.

A discussão em torno da isenção de US\$ 50 para remessas internacionais expôs a diferença entre o varejista nacional sujeito à carga tributária integral e plataformas estrangeiras que operavam fora dessa lógica de tributação. A resposta regulatória veio com o programa Remessa Conforme, que passou a exigir o recolhimento antecipado do imposto de importação e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre essas operações.

Nota-se, no entanto, que o problema principal não está nas importações de baixo valor e sim quando se importa em larga escala. Tanto que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.357, de 12 de maio de 2026, que voltou a isentar as compras internacionais de até US\$ 50, conforme explica sua exposição de motivos transcrita a seguir:

Ao atribuir competência ao Ministro de Estado da Fazenda para alterar as alíquotas do imposto de importação no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), a proposta concilia objetivos de eficiência administrativa, estímulo à conformidade fiscal e racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional de pequeno valor.

A relevância e urgência da medida são justificadas pela necessidade de simplificação e redução da tributação incidente sobre remessas de pequeno valor, com a finalidade de ampliar a formalização das operações, aumentar a previsibilidade para consumidores e operadores econômicos e reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária.

A regulamentação iniciada pelo governo, contudo, não encerrou o problema. Shein e Shopee, hoje entre as maiores plataformas do *e-commerce* brasileiro em participação de mercado<sup>9</sup>, seguiram expandindo sua presença<sup>10</sup>. A trajetória dessas empresas sugere que os fatores que explicam sua expansão vão além da questão fiscal. Escala, tecnologia e eficiência logística continuam desempenhando papel central nesse processo.

O Remessa Conforme não eliminou a pressão competitiva das plataformas estrangeiras, mas reorganizou o campo concorrencial. As empresas que aderiram ao novo regime passaram a suportar a mesma carga tribu-

9 Vide nota de rodapé n.º 3.

10 ATLANTICO, *Latin America Digital Transformation Report 2023*, 2023, p. 30.

tária incidente sobre o varejo nacional formal. A assimetria competitiva permaneceu. Apenas mudou de lugar.

O descaminho é, nesse contexto, menos uma infração aduaneira do que uma variável de custo. Para estruturas que operam sistematicamente dessa forma, a carga tributária deixa de funcionar como custo do negócio. Passa a funcionar como uma estratégia para obtenção de vantagem competitiva frente ao concorrente formal.

A questão central, portanto, não está apenas na existência do descaminho, mas na crescente sofisticação das estruturas que passaram a incorporá-lo ao ambiente concorrencial do varejo.

## Características do descaminho na cadeia de suprimentos

### ESTRUTURA TÍPICA E BEM JURÍDICO TUTELADO

O descaminho consiste na supressão total ou parcial dos tributos incidentes sobre a entrada regular de mercadorias no território nacional. A mercadoria, em si, é lícita. O que torna a operação criminosa é a fraude empregada para ocultar ou reduzir artificialmente a carga tributária devida<sup>11</sup>.

Diferentemente do contrabando, que envolve a importação ou exportação de mercadorias proibidas, o descaminho opera sobre produtos lícitos inseridos regularmente no mercado consumidor. O ilícito está na supressão fraudulenta da tributação incidente sobre a operação. Desde 2014, os dois crimes passaram a ser tratados em dispositivos distintos do Código Penal, com respostas penais proporcionais à diferença de natureza entre as condutas<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> No sentido de que é exigida fraude: SOUZA, *op. cit.*, p. 294-295; NOAL, *op. cit.*, p. 403. Em sentido contrário: ARANHA NETO, Waldermar Albuquerque, A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, *Revista Jurídica: Sage/Síntese*, v. 65, n. 473, p. 97-132, 2017, p. 45; BITENCOURT; ADORNO, *op. cit.*, p. 34.

<sup>12</sup> A separação foi promovida pela Lei n.º 13.008/2014. O contrabando passou a ser tipificado no art. 334-A do Código Penal, com pena de dois a cinco anos de reclusão. Ver: SOUZA, Luciano Anderson de, *Direito Penal*, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 292.

Embora o Código Penal classifique o descaminho entre os crimes contra a Administração Pública, parcela relevante da doutrina reconhece que o núcleo material do delito está diretamente relacionado à arrecadação tributária<sup>13</sup>. A discussão não é meramente conceitual. É ela que aproxima o descaminho da lógica dos crimes tributários e sustenta debates relevantes sobre os efeitos do pagamento do tributo e do perdimento da mercadoria na persecução penal<sup>14</sup>.

Na prática, o descaminho depende da inserção deliberada de algum mecanismo de falsidade na cadeia de importação. Subfaturamento, adulteração documental, divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada ou declarações inexatas funcionam como instrumentos para reduzir artificialmente a tributação incidente sobre a operação<sup>15</sup>.

O risco penal não decorre do simples não pagamento do tributo. Surge da fraude.

## FIGURAS EQUIPARADAS: O VAREJO NO TIPO PENAL

O descaminho não se limita ao momento da internalização irregular da mercadoria. A legislação brasileira estende o alcance do tipo penal à cadeia comercial que se forma a partir dela, alcançando diretamente distribuidores, comerciantes e varejistas.

O art. 334 do Código Penal não incrimina apenas o importador que fraudou o recolhimento dos tributos devidos. Os incisos III e IV do §1º também alcançam o comerciante que, no exercício habitual de sua atividade, opera com mercadoria de origem irregular ou desacompanhada de documentação idônea.

<sup>13</sup> Nesse sentido: SOUZA, *op. cit.*, p. 293; BITENCOURT, Cezar Roberto; ADORNO, Vania Barbosa, A nova anatomia dos crimes de descaminho e de contrabando, *in: Crimes Federais*, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 32; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda, O crime de descaminho e a extinção da punibilidade pelo perdimento da mercadoria apreendida, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 19, n. 110, p. 29-61, 2022, p. 34/41.

<sup>14</sup> Para mais detalhes sobre a discussão envolvendo a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, ver: SOUZA, *op. cit.*, p. 301-302; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier, Acordo de não persecução penal em crimes tributários: um estudo dos seus limites e possibilidades a partir do princípio da intervenção mínima do direito penal, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 168, p. 131-162, 2020, p. 142-143; MACHADO, Hugo de Brito, O descaminho como crime contra a ordem tributária, *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 201, p. 95-99, 2012, p. 96. Sobre a questão do perdimento da mercadoria: MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda, O crime de descaminho e a extinção da punibilidade pelo perdimento da mercadoria apreendida, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 19, n. 110, p. 29-61, 2022, p. 45/51 e 52. No mesmo sentido: DOTTI, René Ariel, *Curso de Direito Penal: Parte Geral*, 3. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 786-787; SCANDELARI, Gustavo Britta, *O crime tributário de descaminho*, Porto Alegre: Magister, 2013, p. 284.

<sup>15</sup> NOAL, Alexandre Daiuto Leão, A imprescindibilidade do término do processo administrativo-fiscal como condição para persecução penal no crime de descaminho, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 94, p. 385-416, 2012, p. 401.

O verbo importa menos do que a lógica da operação. Vender, expor, manter em depósito ou utilizar mercadoria introduzida irregularmente no País, com conhecimento dessa condição, é suficiente para a configuração do tipo penal<sup>16</sup>.

A legislação também alcança o comerciante que opera com mercadorias desacompanhadas de documentação regular, ou amparadas por documentos cuja falsidade lhe seja conhecida. Nesse caso, o foco deixa de estar apenas na origem da mercadoria e passa a recair sobre a própria integridade documental da operação.

A consequência prática é direta: não é necessário ter realizado pessoalmente a importação fraudulenta para responder pelo crime. O risco penal começa na compra.

Preços estruturalmente incompatíveis com a tributação regular podem constituir um sinal de risco que o operador diligente não pode ignorar. No plano jurídico, esse contexto pode funcionar como elemento de demonstração do dolo.

Embora a distinção possua relevância dogmática limitada para os fins deste trabalho, vale registrar que o varejista que internaliza irregularmente a mercadoria e, na sequência, a expõe à venda ou a mantém em depósito responde, em regra, por um único delito.

A doutrina dedicou atenção limitada a essas hipóteses. O descaminho tradicionalmente discutido pela academia e pelos tribunais continua sendo o da fronteira, associado ao transporte irregular de mercadorias e às apreensões rodoviárias. O descaminho inserido em estruturas varejistas organizadas permanece significativamente menos explorado.

Essa ausência teórica encontra paralelo preciso na jurisprudência.

## **INSIGNIFICÂNCIA, PAGAMENTO E PERDIMENTO**

Parte relevante da baixa visibilidade judicial do descaminho não decorre apenas de dificuldades investigativas. Decorre também do próprio desenho jurídico da persecução penal aplicável ao delito.

O primeiro filtro relevante é o princípio da insignificância. O Supremo Tri-

---

<sup>16</sup> Art. 334, §1º, III, do Código Penal. SOUZA, *op. cit.*, p. 299; BITENCOURT; ADORNO, *op. cit.*, p. 41.

bunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que operações envolvendo valores inferiores ao limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional não justificam persecução penal por ausência de lesividade relevante. O parâmetro atualmente utilizado é de R\$ 20 mil<sup>17</sup>.

Mais relevante para o varejo do que a controvérsia dogmática sobre esse critério é seu efeito prático. O parâmetro é aplicado por operação, não por agente econômico. Na prática, operações fragmentadas e reiteradas podem permanecer abaixo do limiar de persecução penal mesmo quando integradas a uma dinâmica comercial contínua.

O próprio STF ressalva que reincidência e habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio<sup>18</sup>. Ainda assim, a lógica de fragmentação operacional produz impacto direto sobre a capacidade de visibilidade do fenômeno pelas estruturas tradicionais de fiscalização e persecução<sup>19</sup>.

A própria lógica arrecadatória do descaminho também influencia o perfil da persecução penal. Parte relevante da doutrina sustenta a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo, em aproximação ao regime jurídico dos crimes tributários<sup>20</sup>. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores permaneça oscilante, há precedentes reconhecendo essa possibilidade<sup>21</sup>.

Discussão semelhante surge em relação ao perdimento da mercadoria. Parte da doutrina sustenta que a sanção administrativa, além de possuir caráter repressivo, recompõe economicamente o dano causado ao erário<sup>22</sup>, o que justificaria efeitos penais equivalentes aos do pagamento do tributo<sup>23</sup>. A controvérsia permanece aberta, mas revela como a própria estrutura normativa do descaminho favorece soluções anteriores ao julgamento definitivo da ação penal.

### A pena mínima do descaminho também permite a celebração de acordo

17 STF, 2ª Turma, HC 161.848 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2019, DJe-250 18.11.2019. Sobre o critério: ARANHA NETO, *op. cit.*, p. 55/56; SOUZA, *op. cit.*, p. 302/304.

18 Sobre críticas à aplicação do princípio da insignificância, ver: ZANELATO, Vilvana Damiani, Por que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho não se coaduna com o garantismo penal?, in: *Garantismo Penal Integral*, São Paulo: Atlas, 2015, p. 642.

19 *Ibid.*, p. 644. STF, HC 161.848 AgR-segundo, cit.

20 MARQUES; FULLER, *op. cit.*, p. 45-51; NOAL, *op. cit.*, p. 406-407.

21 SOUZA, *op. cit.*, p. 301-302; BITENCOURT; ADORNO, *op. cit.*, p. 50-51.

22 MARQUES; FULLER, *op. cit.*, p. 52.

23 *Ibid.* No mesmo sentido: DOTTI, René Ariel, *Curso de Direito Penal: Parte Geral*, 3. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 786-787; SCANDELARI, Gustavo Britta, *O Crime Tributário de Descaminho*, Porto Alegre: Magister, 2013, p. 284.

de não persecução penal<sup>24</sup>, cujo cumprimento extingue a punibilidade do delito. Na prática, isso significa que parte relevante dos casos pode ser encerrada antes do julgamento de mérito e sem formação de acórdãos.

O efeito é relevante: o descaminho varejista torna-se menos visível justamente nas bases jurisprudenciais utilizadas para compreender o fenômeno.

# O descaminho nos tribunais: perfil e lacunas

## METODOLOGIA E RECORTE DA PESQUISA

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais oferece uma janela relevante para observar como o descaminho chega ao Judiciário — quem são os acusados, quais mercadorias aparecem com maior frequência, quais expedientes são utilizados e quais mecanismos de fiscalização costumam revelar a prática.

Com o objetivo de identificar se esse padrão refletia também estruturas comerciais mais sofisticadas, realizou-se levantamento exploratório dos casos de descaminho julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) ao longo de 2025<sup>25</sup>.

A escolha do TRF-3 não foi aleatória. Sua jurisdição abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, dois recortes geograficamente estratégicos para o problema.

São Paulo concentra o maior polo varejista do País e o Porto de Santos, principal porta de entrada de contêineres da América Latina<sup>26</sup>. Mato Grosso do Sul, por sua vez, faz fronteira com Paraguai e Bolívia, rotas historicamente associadas ao descaminho rodoviário.

---

24 JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier, Acordo de não persecução penal em crimes tributários: um estudo acerca da condição de reparação do dano, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 30, n. 191, p. 121-174, 2022, p. 134-135.

25 As informações metodológicas sobre o levantamento de jurisprudência realizado estão disponíveis no apêndice deste trabalho.

26 Órgão da ONU confirma Santos como maior porto da América Latina, *Porto de Santos* (Portal Oficial), disponível em: <https://www.portodesantos.com.br/2025/03/27/orgao-da-onu-confirma-santos-como-maior-porto-da-america-latina/>, acesso em: 11 maio 2026.

O recorte permitia, em tese, observar tanto o descaminho tradicional de fronteira quanto estruturas comerciais mais sofisticadas de internalização irregular de mercadorias destinadas ao varejo organizado.

Foram localizados 30 casos relevantes a partir de palavras-chave relacionadas às hipóteses previstas nos incisos III e IV do §1º do art. 334 do Código Penal.

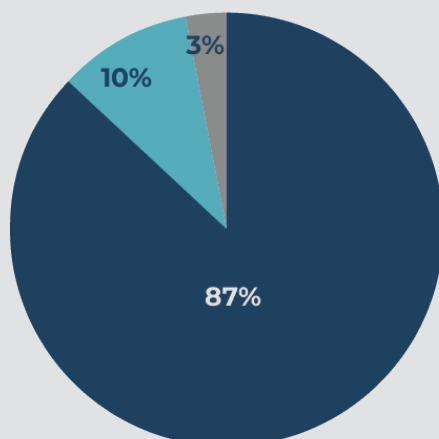
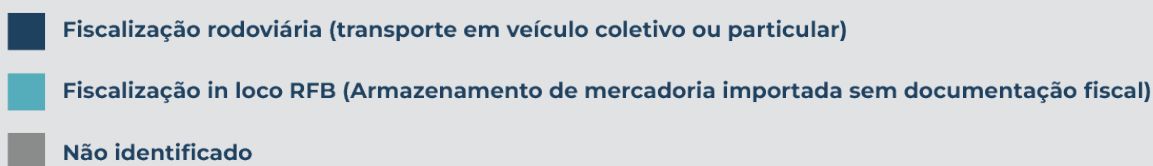
O padrão observado foi suficientemente consistente para revelar um desalinhamento relevante entre o fenômeno discutido nos tópicos anteriores e os casos que efetivamente chegam ao Judiciário.

Evidentemente, o levantamento não pretende oferecer diagnóstico definitivo sobre o descaminho varejista no Brasil. O recorte temporal e jurisdicional é limitado. Ainda assim, os padrões identificados oferecem uma perspectiva relevante sobre quais estruturas efetivamente chegam ao Judiciário — e quais permanecem relativamente invisíveis mesmo em ambientes de elevada circulação comercial e intensa atividade aduaneira.

### O PADRÃO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-3

89% dos casos analisados envolviam abordagem de veículos, coletivos ou particulares, com apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação regular. Em grande parte dos casos, os autos indicavam que os veículos estavam em rota vinda do Paraguai.

GRÁFICO 1 – *MODUS OPERANDI* DO DESCAMINHO IDENTIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 3 EM 2025



Eletrônicos e aparelhos celulares figuravam entre os produtos mais frequentemente encontrados. Também era comum a apreensão simultânea de múltiplos itens distintos:

GRÁFICO 2 – QUANTIDADE DE GÊNEROS DE MERCADORIAS APREENDIDAS

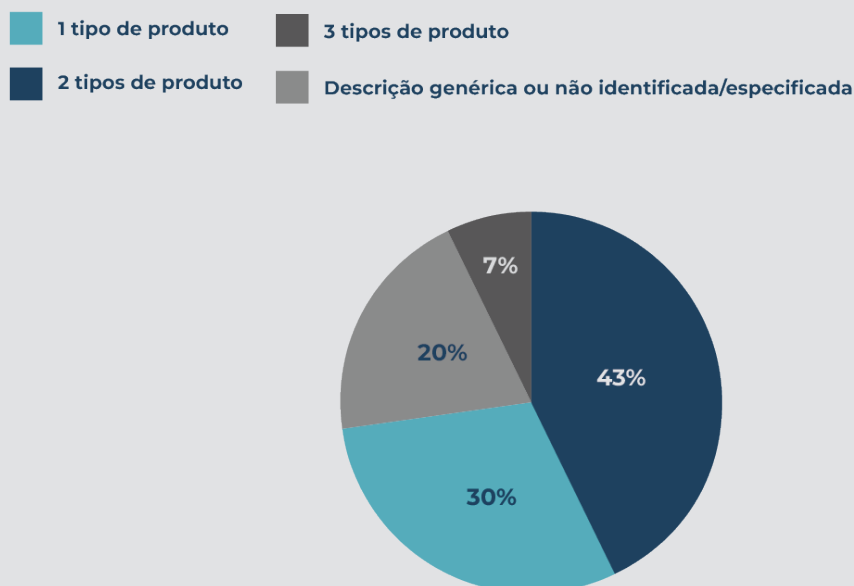
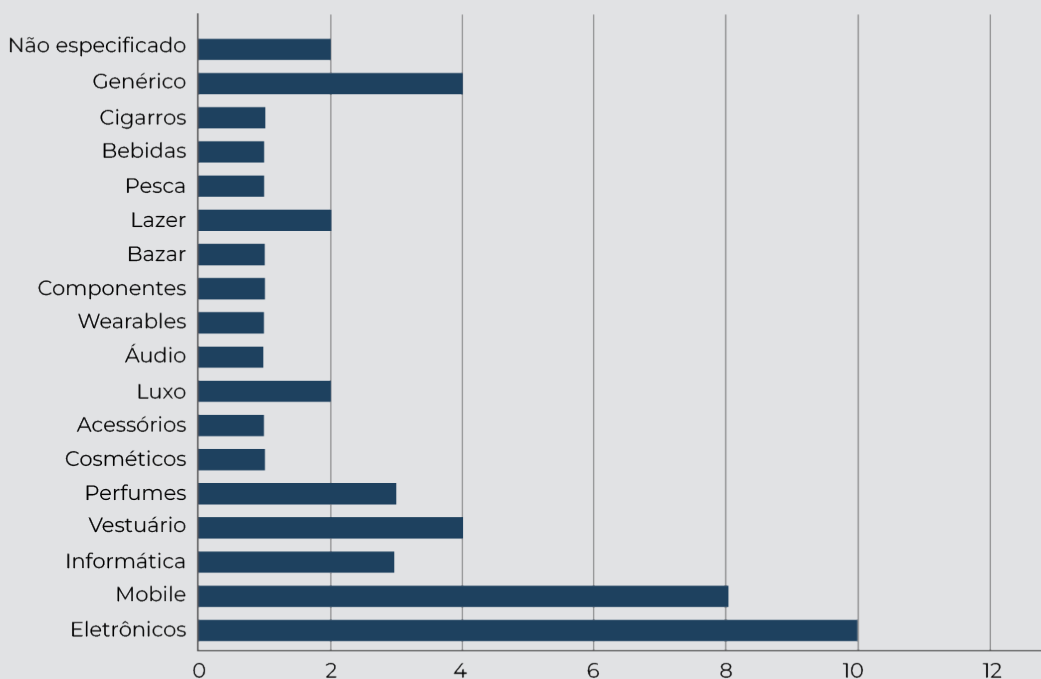


GRÁFICO 3 – CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA



Ou seja, no tribunal, o padrão predominante é o do descaminho revelado por fiscalização ostensiva em circulação rodoviária.

Casos relacionados diretamente a estruturas varejistas organizadas apareceram de forma significativamente menos frequente. Apenas 3% do levantamento decorria de fiscalizações realizadas pela Receita Federal em estabelecimentos comerciais. Somente um tratava da identificação de mercadorias desacompanhadas de documentação idônea e inconsistências entre entradas e saídas de estoque<sup>27</sup>.

O dado não permite concluir pela inexistência de estruturas comerciais mais sofisticadas de descaminho. Revela, porém, quais modalidades da prática tendem a se tornar mais visíveis para os mecanismos tradicionais de fiscalização e persecução penal.

## AUSÊNCIAS RELEVANTES E HIPÓTESES EXPLICATIVAS

O dado mais significativo da pesquisa não está nos casos encontrados. Está nos casos ausentes. O Porto de Santos movimentou 2,8 milhões de contêineres TEU<sup>28</sup> apenas no primeiro semestre de 2025. É o principal ponto de entrada de mercadorias importadas no País<sup>29</sup>. Ainda assim, não foi localizado, na jurisprudência do TRF-3 em 2025, um único caso de descaminho originado nesse porto.

A desproporção se torna mais evidente quando observada a distribuição dos modais de importação. Em 2025, a via marítima respondeu por 94,9% do volume importado em toneladas e por 74,2% do valor total em Custo, Seguro e Frete (CIF, na sigla em inglês) — mais de US\$ 211 bilhões. A via rodoviária, que concentra praticamente toda a jurisprudência analisada, respondeu por 4,9% do volume e 4,3% do valor importado<sup>30</sup>.

A discrepância sugere que os casos que efetivamente chegam ao Judiciário representam parcela bastante limitada da dinâmica real do comércio exterior brasileiro. Estruturas de importação containerizada, amparadas por documentação aparentemente regular, aparecem de forma significativamente menos frequente na jurisprudência analisada.

---

27 Trata-se da apelação criminal n.º 5005023-92.2023.4.03.6181, julgada pela 11ª Turma do TRF3 em 17/07/2025.

28 *Twenty-foot Equivalent Unit*.

29 Porto de Santos bate novo recorde na movimentação de contêineres no 1º semestre de 2025.

Portal Gov.br - Ministério de Portos e Aeroportos. Disponível em: <<https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/porto-de-santos-bate-novo-recorde-na-movimentacao-de-contene-res-no-lo-semester-de-2025>>. Acesso em: 11 maio 2026.

30 Os dados foram obtidos por meio de análise das informações disponibilizadas no portal de Resultados do Comércio Exterior Brasileiro e estão disponíveis no apenso deste estudo.

A ausência é compatível com a lógica predominante da fiscalização tradicional. Mercadorias transportadas fisicamente em veículos de passeio, ônibus ou pequenas cargas tornam-se mais expostas à abordagem ostensiva. Estruturas de importação containerizada, com subfaturamento, classificação fiscal incorreta ou documentação aparentemente regular, exigem mecanismos investigativos significativamente mais sofisticados.

A própria estrutura normativa do descaminho também pode contribuir para reduzir sua visibilidade jurisprudencial. Debates sobre os efeitos penais do pagamento do tributo, do perdimento da mercadoria e de soluções administrativas indicam a possibilidade de encerramento antecipado de parte dos casos antes da formação de acórdãos.

O mesmo ocorre com os acordos de não persecução penal, que encerram o caso antes do julgamento de mérito e reduzem a própria produção de jurisprudência sobre o tema.

A hipótese mais consistente com os dados disponíveis, contudo, é a da cifra negra. A irregularidade permanece diluída na própria cadeia comercial. A mercadoria chega ao varejo acompanhada de aparência formal de regularidade, enquanto a fraude permanece oculta em etapas anteriores da importação.

Identificá-la exige cruzamentos complexos de informações tributárias, comerciais e logísticas que ainda não são realizados de forma sistemática.

Em um universo de milhões de estabelecimentos varejistas, modelos de fiscalização<sup>31</sup> dependentes predominantemente de apreensões presenciais e verificações *in loco* enfrentam limitações operacionais evidentes para rastrear estruturas comerciais mais sofisticadas.

---

31 WIENS, Juliana, *O comércio varejista em números*, Empresômetro, disponível em: <https://www.empresometro.com.br/comercio-varejista-em-numeros/>, acesso em: 11 maio 2026.

# Inteligência fiscal e tecnologia aduaneira: a transição para um modelo orientado por dados

## LIMITES DA FISCALIZAÇÃO TRADICIONAL

O padrão observado na jurisprudência do TRF-3 é compatível com mecanismos de fiscalização historicamente mais dependentes de apreensões ostensivas e circulação física de mercadorias.

A abordagem rodoviária funciona porque depende de presença física em pontos de controle. É, por natureza, um modelo de fiscalização orientado para interceptar mercadorias em circulação ostensiva.

Estruturas comerciais mais sofisticadas operam de outra forma. Mercadorias internalizadas em operações containerizadas, acompanhadas de documentação aparentemente regular e inseridas em cadeias formais de distribuição, exigem mecanismos investigativos significativamente mais complexos.

Identificar estruturas de descaminho inseridas em cadeias varejistas depende de capacidades investigativas diferentes das utilizadas na fiscalização ostensiva tradicional.

O problema deixa de estar concentrado na apreensão física da mercadoria e passa a exigir cruzamento de bases fiscais, análise de inconsistências documentais, rastreamento de padrões de subfaturamento e reconstrução da cadeia de circulação econômica do produto.

É uma fiscalização proativa, baseada em inteligência, e não em flagrante. A transição entre esses modelos de fiscalização ainda está em andamento.

## MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADUANEIRO: DUIMP E GESTÃO DE RISCO

A modernização recente do sistema aduaneiro brasileiro indica uma mudança gradual na lógica da fiscalização do comércio exterior. O modelo centrado em apreensões físicas e controles fragmentados começa a ser substituído por estruturas baseadas em integração de dados,

análise antecipada de risco e monitoramento contínuo de operadores. A Declaração Única de Importação (Duimp) sintetiza essa transição. O novo modelo permite o registro antecipado das operações e viabiliza análise prévia de risco antes mesmo da chegada física da mercadoria ao País<sup>32</sup>.

A lógica se altera: em vez de inspecionar depois da chegada, analisa-se antes.

A Receita Federal também passou a adotar modelos mais amplos de gestão integrada de riscos, baseados em monitoramento contínuo do operador econômico. A lógica deixa de ser a da autorização pontual para operar no comércio exterior e passa a incorporar mecanismos permanentes de avaliação de confiabilidade<sup>33</sup>.

Forma-se, gradualmente, um novo paradigma de confiança baseado em dados. Operadores com histórico informacional consistente tendem a receber maior facilitação no desembaraço aduaneiro, de acordo com exigências legais e regulamentares. O inverso também ocorre: inconsistências acumuladas elevam o perfil de risco e ampliam o grau de escrutínio regulatório<sup>34</sup>.

O uso de algoritmos de inteligência artificial na atividade aduaneira reforça esse movimento. Sistemas de aprendizado de máquina, como o Sistema de Seleção Aduaneira e Aprendizado de Máquina (Sisam), já são empregados pela Receita Federal para aprimorar a seleção de cargas sujeitas à fiscalização física e identificar padrões de risco operacional<sup>35</sup>.

O resultado é uma fiscalização menos aleatória e mais orientada por evidências.

## **REFORMA TRIBUTÁRIA E *SPLIT PAYMENT*: DADOS, RASTREABILIDADE E PERSPECTIVAS**

A reforma tributária em curso adiciona uma nova camada de rastreabilidade às operações comerciais no Brasil. O principal vetor dessa mudança é o *split payment*.

No modelo proposto, a parcela correspondente ao tributo é segregada automaticamente no momento da liquidação financeira da operação. O recolhimento deixa de depender exclusivamente de comportamento

32 Mais informações sobre a Duimp disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior>.

33 KOTZIAS, Fernanda; REIS, Raquel Segalla, *Confiança sob cálculo*: sobre a nova gestão de riscos aduaneiros, Consultor Jurídico (ConJur), disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-24/confianca-sob-calculo-sobre-a-nova-gestao-de-riscos-aduaneiros>, acesso em: 28 abr. 2026.

34 Mais informações sobre a gestão de riscos aduaneiros disponíveis em: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/exportacao-portal-unico/gestao-de-riscos>.

35 KOTZIAS; REIS, *op. cit.*

posterior do contribuinte e passa a integrar a própria arquitetura da transação econômica<sup>36</sup>.

Fraudes envolvendo notas frias e inadimplência como forma de gestão de caixa tornam-se estruturalmente mais difíceis.

Para o descaminho varejista, o impacto é indireto, mas relevante. Combinado à Duimp e aos modelos de gestão integrada de risco, o *split payment* amplia significativamente a capacidade de cruzamento de informações comerciais, fiscais e aduaneiras<sup>37</sup>.

Discrepâncias entre importação declarada, volume efetivamente comercializado, tributação recolhida e padrões de preço passam a se tornar mais rastreáveis.

Esse movimento não substitui integralmente a fiscalização presencial, mas reduz substancialmente sua centralidade. A inteligência fiscal passa a preceder o flagrante, e não apenas a reagir a ele.

O horizonte é de aprimoramento progressivo. O índice de sonegação fiscal no Brasil caiu de 32% para 10,45% em duas décadas, movimento amplamente associado à digitalização das obrigações acessórias e ao cruzamento eletrônico de informações<sup>38</sup>.

O mesmo movimento começa agora a alcançar o controle aduaneiro. O descaminho comercial, que historicamente operou na zona de baixa visibilidade entre a alfândega e a prateleira, tende a se tornar progressivamente mais exposto em ambientes de fiscalização orientados por dados.

---

36 *Split payment* está sendo desenvolvido para ter mínima interferência nas práticas comerciais, ressalta Appy, *Ministério da Fazenda*, disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/split-payment>, acesso em: 28 abr. 2026.

37 *Ibid.*

38 INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT), *Estudo sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras*, Curitiba: IBPT, 2023, p. 14.

# Gestão de risco e compliance no varejo

## EXPOSIÇÃO JURÍDICA NA CADEIA DE SUPRIMENTOS

O varejo formal que opera dentro da legalidade não é, por definição, imune ao risco penal do descaminho. A exposição jurídica do varejista não se forma apenas na venda ao consumidor final, mas também nas escolhas que estruturam sua cadeia de suprimentos.

Os incisos III e IV do §1º do art. 334 não exigem que o varejista tenha participado diretamente da importação fraudulenta. O risco pode surgir da própria inserção da mercadoria irregular na cadeia comercial, especialmente quando circunstâncias objetivas da operação tornam questionável a origem regular do produto.

Em estruturas comerciais complexas, a distinção entre desconhecimento legítimo e indiferença deliberada tende a se tornar operacionalmente sensível.

O sinal mais evidente costuma estar no preço. Fornecedores que praticam valores estruturalmente incompatíveis com a tributação regular não representam apenas vantagem competitiva. Funcionam também como indicativo relevante de risco operacional e jurídico.

Aquisições sistemáticas realizadas em condições comercialmente incompatíveis com a tributação regular podem adquirir relevância na demonstração do dolo, especialmente quando desacompanhadas de mecanismos mínimos de verificação da origem da mercadoria.

A habitualidade também altera a exposição jurídica da operação. O tipo penal pressupõe atividade comercial reiterada, e não eventos isolados. A recorrência da operação modifica a própria plausibilidade econômica do desconhecimento sobre a origem irregular da mercadoria.

## CONFORMIDADE COMO ESTRATÉGIA COMPETITIVA

O padrão de fiscalização identificado na jurisprudência do TRF-3 — concentrado na abordagem rodoviária, ausente nos portos e com baixa ca-

pacidade de alcançar estruturas comerciais mais sofisticadas — não é permanente. Está sendo alterado. A velocidade e a linearidade dessa alteração, contudo, merecem qualificação.

A Duimp, a Gestão Integrada de Riscos (GIR), o Sisam e o *split payment* apontam na mesma direção: ampliar progressivamente a capacidade estatal de integrar dados comerciais, fiscais e aduaneiros e identificar inconsistências entre importação declarada, circulação de mercadorias e tributação recolhida.

São, contudo, iniciativas em diferentes estágios de maturidade. A Duimp está em implementação. O GIR está sendo consolidado. O *split payment* permanece em desenvolvimento, com previsão de entrada em vigor gradual a partir de 2026. A inteligência aduaneira baseada em algoritmos já existe, mas sua aplicação ao descaminho comercial de escala ainda é incipiente<sup>39</sup>.

Não se trata de uma transformação imediata, mas de um processo gradual de mudança institucional. Ainda assim, a direção desse movimento já é suficientemente perceptível para influenciar decisões empresariais tomadas no presente.

O precedente existe. O índice de sonegação fiscal no Brasil caiu de 32% para 10,45% em duas décadas, movimento amplamente associado à digitalização das obrigações acessórias e ao cruzamento eletrônico de informações.

O mesmo movimento começa agora a alcançar o controle aduaneiro. O ritmo dessa transformação pode variar. A tendência estrutural, porém, parece consistente.

Para o varejista que opera com mercadoria irregular, a questão deixa de estar centrada apenas na possibilidade abstrata de detecção. O avanço da integração informacional tende a deslocar o problema para o horizonte temporal da descoberta e para o volume de exposição acumulado ao longo do tempo.

O movimento, contudo, não afeta apenas quem descumpre. Também favorece operadores com maior grau de conformidade e rastreabilidade — dimensão que raramente ocupa posição central no debate sobre *compliance*.

<sup>39</sup> *Split payment* está sendo desenvolvido para ter mínima interferência nas práticas comerciais, ressalta Appy, *Ministério da Fazenda, op. cit.*

O Operador Econômico Autorizado (OEA) é um exemplo concreto dessa lógica. Empresas classificadas como operadores confiáveis pela Receita Federal recebem facilitação operacional no desembaraço aduaneiro, com menor frequência de inspeções físicas e maior agilidade na liberação de cargas<sup>40</sup>.

No varejo, pequenas diferenças de tempo na liberação de mercadorias podem produzir impactos comerciais relevantes, especialmente em setores sensíveis à sazonalidade e à velocidade de reposição de estoque.

O mesmo sistema construído para ampliar a capacidade de detecção de irregularidades tende também a favorecer operadores com maior grau de conformidade e rastreabilidade.

Para o varejista formal que já suporta integralmente a carga tributária, a conformidade aduaneira passa a representar uma das poucas variáveis capazes de converter esse ônus em vantagem operacional. Não de forma imediata, mas de maneira progressiva e, dado o precedente da digitalização fiscal, de difícil reversão.

## Conclusão

O descaminho no varejo persiste não porque o ordenamento jurídico carece de instrumentos para combatê-lo; persiste porque os mecanismos tradicionais de fiscalização e persecução penal sempre foram historicamente mais aptos a capturar o ilícito visível — o transportador abordado em rodovia, a mercadoria apreendida em circulação ostensiva. O varejista que opera com mercadoria irregular como componente deliberado do modelo de negócio permaneceu, por décadas, em uma zona de baixa visibilidade entre a alfândega e a prateleira.

A jurisprudência analisada revela esse padrão com clareza: 89% dos casos julgados pelo TRF-3 em 2025 envolveram abordagens rodoviárias. O Porto de Santos, principal ponto de entrada de mercadorias importadas no País, não gerou um único acórdão relacionado a descaminho no período pesquisado.

---

40 Informações sobre o programa OEA disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/as-suntos/aduana-e-comercio-exterior/habilitacoes-e-regimes-aduaneiros-especiais-e-atipicos/oea-operador-economico-autorizado>.

A discrepância é relevante. A via marítima responde pela ampla maioria do volume e do valor importado no comércio exterior brasileiro, mas aparece de forma residual na jurisprudência examinada. O dado não demonstra ausência de irregularidades em estruturas comerciais mais sofisticadas. Revela, sobretudo, os limites de modelos de fiscalização historicamente dependentes de apreensão física e circulação ostensiva de mercadorias.

Essa dinâmica, contudo, tende a se transformar progressivamente. A digitalização das obrigações acessórias já produziu impactos relevantes sobre a capacidade estatal de identificação de inconsistências tributárias. Duimp, GIR, Sisam e *split payment* indicam que movimento semelhante começa agora a alcançar o controle aduaneiro.

Não se trata de uma ruptura imediata. Trata-se de um processo gradual de integração informacional, rastreabilidade e gestão de risco.

Para operadores que mantêm estruturas comerciais dependentes de mercadorias internalizadas irregularmente, o avanço desse modelo tende a deslocar o risco da mera possibilidade abstrata de detecção para o horizonte temporal da descoberta e para o volume de exposição acumulado ao longo do tempo.

O movimento, porém, não produz efeitos apenas sobre quem descumpre. Empresas capazes de rastrear sua cadeia de suprimentos, qualificar fornecedores e consolidar histórico consistente de conformidade tendem a operar com maior previsibilidade logística, menor fricção regulatória e maior eficiência no desembaraço aduaneiro.

Em um ambiente de fiscalização progressivamente orientado por dados, a conformidade aduaneira deixa de representar apenas mitigação de risco — passa a funcionar, também, como infraestrutura competitiva.

---

# Referências Bibliográficas

ARANHA NETO, Waldermar Albuquerque. A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho. *Revista Jurídica: Sage/Síntese*, v. 65, n. 473, p. 97-132, 2017.

ATLANTICO. *Latin America Digital Transformation Report 2023*. Disponível em: <https://www.atlantico.vc/latin-america-digital-transformation-report-2023>. Acesso em: 2 maio 2026.

BARKI, Edgard; TERZIAN, Françoise. Sucesso no varejo. *GV-Executivo*, v. 7, n. 5, p. 56-59, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; ADORNO, Vania Barbosa. A nova anatomia dos crimes de descaminho e de contrabando. *In: Crimes Federais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BOTELHO, Delane; GUISSONI, Leandro. Varejo: competitividade e inovação. *Revista de Administração de Empresas*, v. 56, n. 6, p. 596-599, 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA; FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR. *Coeficientes de Abertura Comercial: Indicadores Econômicos CNI*. Brasília: CNI, 2025.

COLAÇO, Janize. Varejistas são as que mais empregam no comércio, mas oferecem os menores salários, mostra IBGE. *G1 Economia*, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/08/07/pac-ibge-varejistas-mais-empregam-no-comercio-oferecem-menores-salarios.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2026.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). *Estudo sobre os Dias Trabalhados pelos Brasileiros para Pagar Tributos*. Curitiba: IBPT, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). *Estudo sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras*. Curitiba: IBPT, 2023.

INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO (IDV); INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). *Carga Tributária na Cadeia de Valor — Varejo*. São Paulo: IDV, 2023.

INSTITUTO RETAIL THINK TANK (IRTT). *Ranking TOP 300 do Varejo Brasileiro 2025: Mastercard | IRTT*. São Paulo: IRTT, 2025.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal em crimes tributários: um estudo acerca da condição de reparação do dano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 30, n. 191, p. 121-174, 2022.

KINA, Lucas. E-commerce fatura R\$ 204,3 bilhões no Brasil em 2024. *E-Commerce Brasil*, 2025. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-resultados-2024-brasil-abcomm>. Acesso em: 2 maio 2026.

KOTZIAS, Fernanda; REIS, Raquel Segalla. Confiança sob cálculo: sobre a nova gestão de riscos aduaneiros. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-24/confianca-sob-calculo-sobre-a-nova-gestao-de-riscos-aduaneiros>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MAIA, Luiz Eduardo de Paula Santos. *Importação Estratégica: os efeitos no desempenho das empresas de capital aberto no Brasil*. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. O crime de descaminho e a extinção da punibilidade pelo perdimento da mercadoria apreendida. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 19, n. 110, p. 29-61, 2022.

NOAL, Alexandre Daiuto Leão. A imprescindibilidade do término do processo administrativo-fiscal como condição para persecução penal no crime de descaminho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 94, p. 385-416, 2012.

SCANDELARI, Gustavo Britta. *O Crime Tributário de Descaminho*. Porto Alegre: Magister, 2013.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STF, 2ª Turma. HC 161.848 AgR-segundo. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 05.11.2019. *DJe*-250, 18.11.2019.

WIENS, Juliana. O comércio varejista em números. *Empresômetro*. Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/comercio-varejista-em-numeros/>. Acesso em: 11 maio 2026.

ZANELATO, Vilvana Damiani. Por que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho não se coaduna com o garantismo penal? *In: Garantismo Penal Integral*. São Paulo: Atlas, 2015.

APENSO 1 – Formulário metodológico de coleta de jurisprudência

O procedimento para formação do banco de dados, assim como a tabela descritiva dos resultados mencionados ao longo deste capítulo estão disponíveis no seguinte link:



<https://rebrand.ly/32es9ic>

Instituto Esfera de Estudos e Inovação

**Descaminho e concorrência desleal:  
o impacto da rastreabilidade no varejo brasileiro**

Marina Brecht

Diretor Acadêmico: Fernando Meneguim

Produção e Montagem: Esfera Brasil

Direção de Comunicação: Igor Marcelino

Padrão Editorial: Luís Filipe Pereira

Revisão Textual: Thaís Sylos

Diagramação e Ilustrações: Gabriel Piante



O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa o posicionamento da Esfera Brasil. É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que seja citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

Brecht, M. Descaminho e concorrência desleal: o impacto da rastreabilidade no varejo brasileiro São Paulo: Instituto Esfera de Estudos e Inovação, 2026.

